



ELEIÇÕES 2020

# CARTILHA PODER DE POLÍCIA ELEITORAL

VERSÃO ATUALIZADA EM 29/09/2020



Justiça,  
Cidadania  
e Serviço

## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**

Corregedoria Regional Eleitoral

Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Correccionais - COAJUC

Seção de Orientação e Processos Originários - SEPRO

Colaboração

Athiê Marcos Assis Ramos – Zona 166<sup>a</sup>

Rodrigo Loureiro de Albuquerque – Zona 187<sup>a</sup>

Editoração e Capa: Tiago Emanuel Alencar

Assessoria de Imprensa e Comunicação Social

## LEGISLAÇÃO

- **Lei nº 4.737/65**, art. 35, IV, V e XVII, arts. 248 e 249;
- **Lei nº 9.504/97**, art. 41, §§ 1º e 2º
- **Resolução do TSE nº 23.608/2019 e 23.610/2019**, ajustes da Res. **23.624/2020 e 23.627/2020**
- **Provimento CRE n.º 07/2020**
- **Resolução TRE-BA n.º 30/2020**

## INFORMAÇÕES GERAIS

Poder de polícia é um poder administrativo derivado da supremacia do interesse público sobre o privado, no âmbito da propaganda eleitoral, que visa proteger a igualdade entre os candidatos e a liberdade do indivíduo no exercício do direito fundamental de votar.

O poder geral de polícia nas Eleições 2020 será exercido pelos juízes eleitorais de 1º grau nas respectivas Zonas Eleitorais.

Nos municípios que contam com mais de uma zona eleitoral, o poder de polícia será exercido com exclusividade e em todo o território do município, pelos juízes eleitorais das zonas indicadas na Resolução Administrativa TRE/BA n.º 06/2020. Sobre o tema, a Corregedoria baixou o Provimento CRE n.º 07/2020.

O poder de polícia está restrito às providências essenciais para inibir ou fazer cessar a propaganda irregular, sendo vedada a censura prévia sobre o conteúdo dos programas e das matérias jornalísticas ou de caráter informativo a serem

exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita, cujos excessos e demais ilegalidades poderão ser objeto de representação, e combatidos por meio de atividade jurisdicional, como se verá mais adiante.

Por ser atividade de cunho administrativo, o Juiz Eleitoral pode agir de ofício ou quando provocado, não se aplicando ao poder de polícia o princípio da inércia (TSE, Ac. nº 242, de 17.10.2002), o qual é aplicável à atividade jurisdicional.

Contudo, no exercício do poder de polícia, é vedado ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes (que se referem à multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, obrigação essa derivada de processo judicial, em que se apura o ilícito civil, e não administrativo, como o caso do poder de polícia).

Neste sentido, o enunciado nº 18 da Súmula do TSE:

*Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97.*

## **DO PODER DE POLÍCIA E DAS MEDIDAS RESTRITIVAS AOS ATOS DE CAMPANHA NA PANDEMIA**

Diante das medidas restritivas impostas pela Pandemia Covid-19 e as novas ordens sanitárias, para evitar transmissão do coronavírus, faz-se necessário que as normas eleitorais sejam analisadas em conjunto com tais determinações.

Através da Res. TRE-BA nº 30/2020 o Tribunal Regional Eleitoral regulamentou

o exercício do poder de polícia frente aos atos de campanha eleitoral que violem as orientações de medidas sanitárias, para as Eleições 2020 na Bahia.

Como forma de minimizar o risco de transmissão do Covid-19, os partidos políticos, coligações e candidatos devem adotar medidas necessárias para que os atos de propaganda eleitoral atendam às recomendações das autoridades sanitárias, constantes no Decreto n.º 19.586/2020 e no parecer técnico da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia.

Quando configuradas situações excepcionais de iminente risco à saúde pública, o município pode adotar regras mais restritivas que as fixadas pelo governo estadual, desde que não impliquem em vedação à prática do ato de campanha.

Os juízes eleitorais na atuação direta ou indireta do poder de polícia deverão coibir atos de campanha que violem as regulamentações sanitárias. Inicialmente, devem ser adotadas medidas para regularização do ato desconforme. Não sendo possível a regularização do ato, deverá ser impedida a sua realização ou mesmo determinada a imediata suspensão, com o uso dos meios cabíveis ao exercício do poder de polícia.

## **DAS ATRIBUIÇÕES DO JUIZ ELEITORAL**

São atribuições inerentes ao poder de polícia dos juízes eleitorais: fiscalizar o exercício da propaganda eleitoral; fiscalizar a regular transmissão dos programas no horário eleitoral gratuito pelas emissoras de rádio e televisão; fiscalizar a propaganda realizada na internet; decidir as reclamações sobre os locais de realização de eventos e comícios, adotando medidas necessárias para a distribuição equitativa entre candidatos, partidos e coligações; decidir as reclamações sobre os locais de instalação de sedes de partidos, coligações e candidatos, adotando medidas que se adequem à legislação eleitoral.

**Atenção:** Não cabe à Justiça Eleitoral o exercício do poder de polícia por descumprimento de acordos exclusivamente firmados nos Termos de Ajuste de Conduta - TAC, previstos na Lei n. 7.347/85, por vedação expressa do art. 105-A da Lei das Eleições, exceto se a irregularidade noticiada tenha previsibilidade na legislação eleitoral pertinente, casos em que o poder de polícia será exercido pelo juízo eleitoral, dentro dos procedimentos legalmente estabelecidos, não em razão do descumprimento do TAC, mas em razão do seu poder dever de coibir tal prática.

## DO PODER DE POLÍCIA NA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

O conteúdo da internet somente poderá sofrer restrição do poder de polícia do juiz eleitoral, caso exista irregularidade na sua forma ou meio de veiculação.

Em se tratando de irregularidade material, ou seja, que se refira ao teor da propaganda eleitoral, não é admitido o exercício do poder de polícia pelo juiz eleitoral, devendo a notícia ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral, para que adote as providências cabíveis.

## DA FISCALIZAÇÃO DIRETA

O poder de polícia goza dos atributos da coercibilidade, ou seja, os atos derivados de seu uso obrigam seu destinatário ao cumprimento, e da auto-executoriedade, que é o poder que a administração pública tem, no caso, o juiz eleitoral no uso do poder de polícia, de executar suas próprias decisões sem necessidade de uma autorização judicial.

Sendo assim, com a finalidade de garantir a legitimidade e a normalidade do pleito,

o juiz eleitoral poderá determinar a imediata retirada, suspensão ou apreensão da propaganda irregular, a apreensão do material publicitário em desconformidade ou a sustação de atos de propaganda realizados em desacordo com as normas legais e regulamentares, caso a circunstância assim exija, independentemente de notificação do responsável ou beneficiário.

A fiscalização direta será realizada em cumprimento à determinação do juiz eleitoral, por meio de fiscais de propaganda, os quais serão responsáveis pela lavratura do Termo de Constatação e do Termo de Remoção.

Poderá ser determinada apenas a constatação da irregularidade da propaganda ou em ato contínuo, a sua remoção, com a lavratura dos respectivos termos.

Após a elaboração do Termo de Constatação e/ou Remoção o cartório eleitoral deverá providenciar a autuação do processo na classe NIP – Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral.

### **Da Equipe de fiscalização**

Poderá ser designada, por meio de portaria, equipe de fiscalização, formada por servidores efetivos ou requisitados, lotados no cartório eleitoral, para atuarem como fiscais de propaganda.

Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, poderão ser designados como fiscais de propaganda servidores lotados em quaisquer de seus cartórios, mediante expedição de portaria conjunta dos juízes eleitorais respectivos.

Os fiscais de propaganda serão responsáveis pela fiscalização direta e por promoverem as diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar a irregularidade ou não da propaganda eleitoral, com a lavratura do Termo de Constatação e/ou Remoção.

É vedada a designação de estagiários e técnicos contratados no período eleitoral para atuarem como fiscais de propaganda.

A equipe de fiscalização poderá contar com a colaboração de órgãos públicos locais aptos à execução da atividade, que atuarão de forma auxiliar na fiscalização, sendo vedado o exercício da fiscalização sem a supervisão da Justiça Eleitoral, pois a competência foi atribuída por lei exclusivamente ao juiz (artigo 41, § 1º, da Lei n.º 9.504/97).

## DA FISCALIZAÇÃO INDIRETA

O juiz eleitoral poderá receber notícias de irregularidades em propaganda eleitoral formulada por qualquer cidadão, partido político participante do pleito, coligação ou Ministério Público Eleitoral.

Poderão ser adotados os seguintes meios para a comunicação:

- **Sistema PJe**

Autuação de NIP – Notícia de Irregularidade na Propaganda Eleitoral

- **Sistema Pardal**

- **Notícia Escrita**

Formulário de Notícia de Irregularidade, meio físico ou eletrônico.

- **Verbalmente**

Reduzidas a termo com o preenchimento do Formulário de Notícia de Irregularidade

As denúncias anônimas não poderão ensejar a instauração do procedimento, possibilitando, contudo, desde que fundada, a adoção das medidas cabíveis à apuração da veracidade do fato noticiado.



Na notícia de irregularidade deverá ser fornecidos nome e CPF e meio eletrônico para notificações, do cidadão noticiante.

As notícias de irregularidade apresentadas perante o juízo eleitoral deverão vir instruídas com provas ou indícios da materialidade do ato irregular.

Na impossibilidade de juntada de prova pelo noticiante, o juiz eleitoral poderá, justificadamente, determinar a realização de diligências imprescindíveis para a instrução da notícia de irregularidade com a respectiva lavratura do Termo de Constatação pelos fiscais de propaganda.

Verificada, preliminarmente, a inexistência da irregularidade, o juiz eleitoral determinará de plano o arquivamento da notícia, com o envio do Ministério Público Eleitoral para ciência.

Os órgãos da administração e seus funcionários, os agentes públicos, sem exclusão dos que atuam em área de segurança, e qualquer outra pessoa que tiver ciência da prática de ilegalidade ou irregularidade relacionada com a eleição deverão comunicar o fato ao Ministério Público Eleitoral, podendo indicar a adoção das medidas que entenderem cabíveis.

Contudo, não impede que o juiz eleitoral, antes de comunicar o fato ao Ministério Público Eleitoral, adote as medidas administrativas necessárias para fazer cessar a irregularidade, se esta se tratar de propaganda irregular.

## RITO PROCESSUAL DA NIP – NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL

### Autuação

As notícias de irregularidade recebidas diretamente no PJe exigem que o denunciante no processo esteja assistido por advogado, atuando o feito na classe NIP – Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (código 12561 TPU/CNJ).

**Parte 1:** Noticiante

**Parte 2:** Noticiado (responsável/beneficiário).

- Responsável: qualquer pessoa que tenha concorrido ou participado na irregularidade da propaganda
- Beneficiário: candidato, partido ou coligação que obtém proveito com o referido ato.

**Participante:** Ministério Público Eleitoral (Fiscal da Lei)

O Ministério Público deve encaminhar as notícias de irregularidade ao juiz eleitoral via NIP atuada no PJe.

Recebida a notícia de irregularidade por meio eletrônico ou físico, ou mesmo reduzida a termo no Formulário de Notícia de Irregularidade, o cartório deve providenciar a autuação no PJe, na classe NIP – Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral.

### Despacho do Juiz Eleitoral

Recebida a NIP ou atuada pelo cartório no PJe, os autos deverão ser conclusos ao juiz eleitoral que poderá:

- Determinar a imediata retirada, suspensão ou apreensão da propaganda irregular, se verificadas condições de urgência.
- Determinar a notificação do responsável ou do beneficiário para retirada ou regularização, e apresentação de resposta, em 48 (quarenta e oito) horas.
- Determinar a notificação do responsável ou beneficiário sobre a providência adotada na fiscalização direta, no exercício do poder de polícia. Para apresentação de resposta em 48 horas.

O juiz eleitoral usando o poder geral de cautela, com a determinação de retirada ou suspensão imediata da propaganda, deverá determinar que o fiscal de propaganda remova a propaganda, devendo fazê-lo com o preenchimento do Termo de Remoção, o qual será juntado no PJe.

A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

O juiz poderá determinar o arquivamento imediato, julgando pela improcedência, diante da inexistência evidente de irregularidades, com o encaminhamento dos autos via PJe ao Ministério Público, para ciência.

## **Notificação**

Os meios de notificação para cumprimento das determinações derivadas do poder de polícia devem ser os seguintes:

- Candidato, partido ou coligação: Mensagem Instantânea, pelo número indicado no DRAP/RRC.

- Responsável: no endereço físico, por oficial de justiça preferencialmente.
- Noticiante: pelo meio eletrônico informado nos autos

Devem ser aplicadas, por analogia, as regras constantes para as Representações, da Res. TSE n.º 23.608/2019.

Caso frustrada, a citação por mensagem instantânea deve ser realizada, sucessivamente, por e-mail, correspondência e pelos demais meios do CPC. As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10hs às 19hs, as tutelas provisórias das 08hs às 24hs, salvo quando o juiz eleitoral determinar em horário diverso.

Constará expressamente na notificação a ressalva quanto à caracterização do prévio conhecimento se o candidato, intimado da existência de propaganda eleitoral irregular, não providenciar a retirada ou regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Impossibilitada a notificação do candidato, a comunicação será remetida aos delegados do partido ou coligação, cadastrados perante a Justiça Eleitoral.

No mandado de notificação, constará, ainda, a advertência de que as partes devem comunicar ao cartório eleitoral a efetiva retirada, inclusive com fotografias e/ou outras evidências que provem o fato, a fim de que esta comunicação subsidie eventual diligência de constatação do cumprimento da determinação.

## **Resposta do Noticiado**

O Noticiado possui o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir as determinações judiciais, informando sobre a efetiva remoção da propaganda irregular, apresentando fotos ou evidências que provem o cumprimento.

## **Constatação ou Remoção da Propaganda Irregular**

No caso de propaganda irregular localizada em bem particular, o proprietário ou possuidor do bem, móvel ou imóvel, será notificado da irregularidade da propaganda e da necessidade de sua regularização ou retirada, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Esgotado o prazo sem a manifestação da parte notificada, o fiscal de propaganda promoverá nova diligência, certificando se a propaganda irregular foi regularizada, retirada ou se o ato de propaganda contrário às normas foi suspenso, lavrando Termo de Constatação, que subsidiará eventual representação eleitoral e aplicação de penalidade.

Na hipótese de a propaganda irregular não ter sido retirada, regularizada ou suspensa pela parte notificada, a equipe de fiscalização deverá retirá-la ou promover sua suspensão, podendo contar com a colaboração de órgãos públicos locais aptos à execução da atividade, lavrando o Termo de Remoção.

Caso a propaganda esteja em local proibido pela legislação ou em órgão público, cabe a remoção direta pelo fiscal de propaganda.

Após a lavratura, os Termos de Constatação/Remoção devem ser juntados pelo Cartório Eleitoral no PJe.

## **Decisão do Juiz Eleitoral**

Reconhecida a irregularidade em propaganda eleitoral, deve ser emitida decisão da pasta julgamento (193), Julgamento com resolução de mérito (385) procedência (219).

Caso seja decidido pela regularidade da propaganda, deve ser emitida decisão da pasta julgamento (193), Julgamento com resolução de mérito (385) improcedência (220).

## **Publicação da Decisão/Notificação do Noticiante**

A publicação da decisão deverá ser realizada no mural eletrônico. O noticiante, que não estiver assistido por advogado, deve ser notificado do inteiro teor da decisão via meio eletrônico informado no Formulário de Notícia de Irregularidade. O noticiado que não for candidato/partido/coligação e não tenha procurador constituído nos autos, deve ser notificado por meio eletrônico.

## **Vista ao Ministério Público**

Após a decisão, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral para que sejam adotadas as providências cabíveis, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após esse prazo, caso o Ministério Público não adote nenhuma providência, os autos devem ser arquivados.

## **Inconformidade sobre a decisão do juiz eleitoral**

O mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia. (Res. TSE n.º 23.608/2019).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo ao poder geral de polícia exercido pelo juiz eleitoral, cabe o manejo de Mandado de Segurança contra o ato considerado praticado pelo magistrado.

## **Evolução da classe NIP para Representação**

O Ministério Público Eleitoral pode apresentar Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, fundamentada nos fatos constantes nos autos da NIP – Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral. Neste caso, o Cartório Eleitoral converterá, por evolução de classe no PJe, a NIP em Representação, retificando a autuação para fazer constar como terceiro interessado o noticiante.

Deve ser seguido o trâmite processual adequado à Representação por infração do art. 96, da Lei n.º 9.504/97, com a citação regular do Representado, inclusive, pois somente neste momento se inicia a fase judicial.

Não há impedimento do Juiz Eleitoral em julgar posterior Representação envolvendo caso em que atuou administrativamente no exercício do seu poder de polícia (TSE, Res. nº 22.380, de 17.8.2006).

### **Armazenamento dos materiais recolhidos**

Deverá ser designado local, pelo juiz eleitoral, para armazenamento do material de propaganda eleitoral recolhido, podendo ser firmado termo de cooperação com órgãos públicos para o armazenamento.

O juiz eleitoral poderá determinar o descarte dos materiais recolhidos, determinando, para preservar a materialidade da infração, ser emitido relatório circunstanciado de dimensões e quantidade, bem como providenciada fotografias do exemplar do material apreendido.

A forma de descarte deverá observar as normas de regência do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.